ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2025

Dispõe sobre “instituição da coleta seletiva no âmbito do Município de marabá” e dá outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituída, a Coleta Seletiva de Lixo, no Município de Marabá-PA.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2° A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria de Saneamento Ambiental – SSAM, com orientação técnica da secretaria municipal de meio ambiente.

Art. 3° Os resíduo segregados deverão ser destinados as Associações/Cooperativas do município de acordo com agenda elaborada pela Secretaria de Saneamento Ambiental – SSAM, tendo a referida Secretaria a responsabilidade pelo transporte do lixo reciclável e sua destinação a essas Associações/cooperativas.

Art. 4° A secretaria municipal de meio ambiente em cooperação com a SSAM, contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando cartilhas de divulgação explicativas sobre a coleta do lixo, e também elaborando uma agenda, onde ficarão especificados os dias de coleta orgânica e dias de coletas do lixo reciclável para todas as localidades do município. Também promoverá campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 5°Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Prefeitura Municipal, bem como suas secretárias, prioritariamente em escolas, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos metais, resíduos perigosos e orgânicos presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os

resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 6° O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 7° Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 8° O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 9° O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 10° Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 11° O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 12° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Tiago Koch, 08 de maio de 2025.

CLAUDEAN PEREIRA GUIMARAES:75020599204

Assinado de forma digital por CLAUDEAN PEREIRA GUIMARAES:75020599204
Dados: 2025.05.07 11:20:53 -03'00'

Claudean Pereira Guimaraes (Dean Guimarães)
Vereador

Justificativa

Nos últimos anos temos visto uma preocupação crescente com a preservação ambiental, desde a nossa constituição promulga em 1988 até a vigência de nosso código ambiental, percebe-se que o Poder Público está cada vez mais consciente que é necessária à preservação e conservação ambiental.

Desta forma nosso município deve regulamentar a questão para Marabá-PA, para que esteja integrada de forma efetiva, a conservação ambiental. Proporcionando a nossa geração e as próximas terras férteis e produtivas, dando assim oportunidades de crescimento sustentável, retirando o máximo possível de resíduos da natureza e reaproveitando dessa forma em nosso cotidiano aquilo que era considerado algo descartável. O referido projeto defende a ideia de a coleta ser feita pelas Associações ou Cooperativas existentes no município, para contribuir e facilitar com a realização dos serviços.

Plenário Tiago Koch, 08 de maio de 2025.

CLAUDEAN PEREIRA GUIMARAES: 75020599204

Assinado de forma digital por CLAUDEAN PEREIRA GUIMARAES:75020599204
Dados: 2025.05.07 11:20:31 -03'00'

Claudean Pereira Guimaraes (Dean Guimarães)
Vereador